



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 279/2016, DE INICIATIVA DO VEREADOR AURÉLIO NOMURA QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA O CARNAVAL DE RUA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Pela presente e na forma do artigo 271 do Regimento Interno desta Casa, requiro a inclusão dos artigos abaixo, onde couber, renumerando-se os demais, na seguinte conformidade:

"Art. X. Ficam estabelecidas as diretrizes para o Carnaval de Rua, no município de São Paulo.

Parágrafo único: Para fins desta lei, considera-se Carnaval de Rua, o conjunto de manifestações carnavalescas voluntárias, sem finalidades lucrativas, não hierarquizadas, de cunho festivo e sem caráter competitivo, que ocorrem em diversos logradouros públicos da cidade na forma de "blocos", "cordões", "bandas" e assemelhados, com a finalidade de fruição, promoção e estímulo a cultura e diversidade da Cidade de São Paulo.

Art. Xº São diretrizes para as manifestações carnavalescas:

I - a livre circulação do público, permitindo-se o uso de vestuário diverso que identifique o grupo, sem que se constitua em elemento condicionante à participação;

II - quando da ocupação temporária de bens públicos, nas manifestações carnavalescas não poderão ser utilizados apetrechos para segregação do espaço;

III - os blocos e demais assemelhados deverão se cadastrar nos órgãos públicos competentes, para inserção na programação carnavalesca do município;

IV - os blocos e assemelhados deverão apresentar roteiro do percurso, para que os órgãos municipais, quando for o caso, providencie apoio logístico necessário.

Art. X. A estruturação e organização do carnaval de rua deverão ser realizadas com a participação dos responsáveis pelas manifestações carnavalescas e em parceria com as entidades privadas que congregam as agremiações de carnaval da cidade.

§1º. As entidades privadas que congregam as agremiações carnavalescas, serão envolvidas em todas as atividades relacionadas à suas respectivas esferas de atuação em colaboração com a Secretaria Municipal competente definida em regulamento.

§2º. Para a colaboração mencionada no parágrafo anterior, será firmado termo de parceria onde será definido o plano de trabalho do parceiro, conclusão do projeto e cotas de patrocínio a serem assumidas pela entidade privada, conforme o caso.

§3º. O termo de parceria discriminará os encargos e as contrapartidas devidas, além dos direitos e obrigações do parceiro, objetivando, em especial, garantir a estrutura mínima necessária para os blocos carnavalescos que deverão desfilar no carnaval de rua, otimizando-se, assim, os recursos da Administração Pública com a realização do evento, ao mesmo tempo em que busca minimizar os impactos causados na cidade pelos desfiles e em seu entorno.

Art. X. A gestão das Fábricas do Samba I e II, bem como a de outras que vierem a serem criadas, ficará a cargo da Secretaria Municipal competente em parceria com as entidades que congregam as agremiações carnavalescas da cidade, mediante a formalização de termo de parceria que discriminará os encargos e as contrapartidas devidas, além dos

direitos e obrigações das partes, objetivando, em especial, garantir a estrutura mínima necessária para que as agremiações carnavalescas possam produzir os seus desfiles.

Art. X. A anistia e remissão concedida pelo artigo 89 da Lei nº 16.272, de 30 de setembro de 2015 incide, inclusive, sobre os processos administrativos e judiciais, ainda que na fase do cumprimento de sentença ou execução, relativas à cobrança de indenização ou qualquer outra cobrança pelo uso de áreas públicas até o ano de 2014.

§1º Cumpre ao Executivo, pela unidade competente, providenciar o arquivamento dos processos administrativos e judiciais que tenham esse objetivo específico, valendo a remissão e a anistia concedidas pela Lei nº 16.272, de 30 de setembro de 2015 como causa extintiva da execução ou do cumprimento de sentença, nos termos do disposto no artigo 924, inciso III e artigo 525, §1º, inciso VII, ambos da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§2º Todas as agremiações carnavalescas, ainda que as ocupações de áreas públicas não tenham sido regularizadas pelos instrumentos cabíveis, ficam igualmente liberadas do pagamento de indenização pelo uso anterior ao ano de 2014.

Art. X. O parcelamento permitido pelo artigo 69 da Lei nº 16.272, de 30 de setembro de 2015, será formalizado e administrado pela Secretaria Municipal competente, a ser definida em regulamento editado pelo Executivo.

§1º. Todos os créditos não tributários contemplados pelo artigo 5º da Lei nº 16.272, de 30 de setembro de 2015 poderão ser objeto do parcelamento e a formalização do pedido será efetuada perante a Secretaria Municipal competente.

§2º. A formalização do pedido de parcelamento implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

Art. X. Excepciona-se do disposto no artigo 12 da Lei nº 15.884, de 04 de novembro de 2013, a queima de fogos de artifício em festas e eventos públicos dentro do perímetro urbano que dependerá de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, devendo-se observar ainda as vedações previstas no Decreto-lei nº 4.238, de 08 de abril de 1942.

Art. X. Fica revogado o artigo 18 da Lei nº 16.528, de 25 de julho de 2016.

Art. X. O Executivo deverá regulamentar esta lei, bem como a lei nº 16.272, de 30 de setembro de 2015 e lei 16.373, de 21 de janeiro de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. X. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementares.

#### **JUSTIFICATIVA**

O carnaval paulistano se tornou em uma das festas mais tradicionais de São Paulo, sendo mundialmente conhecida. É inegável também que esta festa possui um grande potencial para atrair turistas e movimentar a economia da cidade. Por esta razão, nos últimos, o meu mandato tem também se dedicado a esta importante questão cultural da cidade que é o fomento ao carnaval paulistano. Desta forma, sirvo-me do presente projeto substitutivo para apresentar aos nobres colegas a minha proposta de melhorias para o carnaval da nossa amada cidade.

MILTON LEITE

VEREADOR

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/01/2017, p. 49

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).